



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 565/2007  
PROCESSO Nº2006/6040/500911  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6719  
RECORRENTE: AÇÃO COM. DIST. E TRANS. DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.378.266-0  
CNPJ: 06.117.991/0001-73

**EMENTA:** É improcedente o lançamento que não contenha os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido abordado todos os itens da impugnação, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000883 nos valores de R\$ 6.463,49 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 13.185,51 (treze mil, cento e oitenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A aludida empresa foi autuada por “multa formal” no valor de R\$6.463,48 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos, referente a 10% (dez por cento ) no valor comercial de R\$64.634,85 (sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente do registro em livro fiscal próprio LRE – Livro de Registro de Entrada e não apresentação das Notas Fiscais números 286.306, 286.307, 286.300008, M1 de 02/03/2005, da remessa CNPJ n.04.010.376/0004-80; e n. 50862, M1 de 02 /09/2005, da remetente CNPJ n.943.699/0004-07, conforme constatado em relatório do ATM – Administração do Trânsito de Mercadorias.

A autuada comparece aos autos apresentando impugnação sob a alegação que as notas fiscais não foram registradas porque não recebeu as mercadoria. Alega ainda que a própria vendedora providenciou notas fiscais de devolução, e por isso o auto de infração estaria eivado de erro de fato.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Argüiu preliminar de nulidade do auto de infração por ter vícios, erros insanáveis.

O Julgador de Primeira Instância, conheceu da impugnação, negou –lhe provimento e julgou procedente o auto de infração n. 2006/0883, para condenar a autuada ao pagamento do crédito tributário nos valores R\$6.463,49 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos)., campo 4.1 e R\$13.185,51 (treze mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), campo 5.1, mais as cominações legais.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a autuada impetrou recurso voluntário tempestivo, conforme consta nos autos em fls. 57/61, alegando que houve ofensa ao princípio do contraditório.

Ressaltou ainda que houve também ofensa ao princípio da legalidade, visto que houve ofensa ao artigo 36, II, “a” e §1º, da Lei n. 1288/01.

Em análise aos autos, constatou – se que as alegações da impugnante contidas em seu recurso, são provas suficientes para descaracterizar o auto de infração.

De todo exposto, voto, improcedência do auto de infração n. 2006/000883, em seus dois contextos: campo 4.1 e 5.1, absolvendo o sujeito passivo da imputação ora impingida.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária